



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 52/2023

Demandante: B-SAD - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD (atual Piedade Desportivo – Futebol SAD)

Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressada: Länk Group Vilaverdense Futebol, SAD

Sumário:

1. A Demandante peticiona a revogação da «decisão de licenciamento prolatada pela Demandada» e a intimação da «Demandada a admitir a candidatura da ora Demandante, mediante a entrega da documentação alegadamente em falta e, a final, admitir a Demandante a competir na Liga 2».
2. O pedido de intimação formulado pela Demandante pressupõe que este Tribunal tem poderes para apreciar a candidatura apresentada pela Demandante à Demandada para competir na Liga 2, o que não é o caso.
3. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do CPTA, aqui plenamente aplicável, «[n]o respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação»; nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do CPTA, «[q]uando a emissão do ato pretendido envolva a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa e a apreciação do caso concreto não permita identificar apenas uma solução como legalmente possível, o tribunal não pode determinar o conteúdo do ato a praticar, mas deve explicitar as vinculações a observar pela Administração na emissão do ato devido».
4. no âmbito desportivo, o princípio do mérito tem uma relevância particularmente importante; a esse respeito veja-se o n.º 1 do artigo 10.º das Regulations Governing The Application of The Statutes da FIFA, tal como no n.º 1 do artigo 51.º dos Estatutos da UEFA cujas epígrafes são exatamente “Principle of promotion and relegation”.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Os preceitos indicados operam como critérios ou diretrizes interpretativas em zonas de fronteira ou margem de dúvida: o mérito desportivo é o critério maior das questões de direito desportivo que envolvam atributos de mérito.
6. O procedimento de licenciamento da contrainteressada – *i.e.*, a admissão de candidatura – não é, como salientado, um procedimento concorrencial; trata-se de um procedimento em que a legitimidade ativa está reservada exclusivamente ao clube que se qualificou para subir à Liga 2, e em que o cumprimento dos prazos visa exclusivamente assegurar o atempado cumprimento do calendário de preparação da época subsequente, tal como resulta de modo claro do ponto 14 do Manual: a Demandante não está a competir (*i.e.*, foi desportivamente «eliminada») com a Contrainteressada no âmbito do procedimento.
7. O Manual de Licenciamento para as Competições profissionais na época desportiva 2023-2024 é adotado ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 27.º do decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro e é aprovado pela Direção da Liga Portugal nos termos do n.º 1, do artigo 10.º e tendo em conta o disposto no n.º 2, do artigo 2.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal (RC) e na alínea a), do n.º 2, do artigo 48.º dos Estatutos da Liga Portugal.
8. O ponto 1.4.3. do Manual de Licenciamento para as Competições profissionais na época desportiva 2023-2024 determina que “[o]s prazos comuns aos quatro tipos de critérios são os seguintes para candidatos provenientes das competições não profissionais: a) até três dias úteis após a comunicação da respetiva identidade pela FPF à Liga Portugal (dia D): apresentação do formulário de apresentação de candidatura (anexo 1)”; o ponto 3.3.1. al. b) do Manual dispõe, por sua vez, que “Sob pena de exclusão da candidatura, a CANDIDATA deve entregar na Liga Portugal certidão comprovativa do registo definitivo do contrato de sociedade até ao fim do prazo de audiência dos interessados.”
9. O artigo 10.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, determina, no seu n.º 6, que «concluída a instrução, os clubes têm o direito de ser ouvidos antes de tomada a decisão final, devendo ser informados sobre o sentido do parecer da Comissão de Auditoria». Para o efeito, dispõe-se que «a



Tribunal Arbitral do Desporto

- Liga Portugal notificará os clubes para, em prazo não inferior a cinco dias úteis, dizerem o que se lhes oferecem» (cf. n.º 7), podendo os clubes, nos termos do disposto no n.º 9, «pronunciar-se sobre as questões suscitadas ou suprir os vícios e irregularidades verificados.»
10. O prazo do n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal consubstancia uma autovinculação da Demandada que não pode ser desconsiderada, também para efeitos do disposto no ponto 3.3.1. al. b) do Manual. Note-se que o artigo 10.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal estabelece claramente um prazo para audiência prévia com termo inicial (*i.e.*, a sua notificação), ao passo que a alínea a) do ponto 1.4.3 do Manual se reporta textualmente (e de modo algo deficiente) ao início do prazo ocorrer com a «comunicação da respetiva identidade pela FPF à Liga Portugal» (que pode, ou não, ser do conhecimento da Candidata).
 11. O ponto 4.1.2. a) do Manual não determina a obrigatoriedade de indicação de dois estádios («a CANDIDATA indica um ou dois estádios, sendo um destes obrigatoriamente o principal e o outro alternativo»).
 12. Em qualquer caso, o teor do ponto 6.1. é substancialmente diferente, por exemplo, do que resulta do ponto 3.3.1. al. b) do Manual que dispõe que “sob pena de exclusão da candidatura, a CANDIDATA deve entregar na Liga Portugal certidão comprovativa do registo definitivo do contrato de sociedade até ao fim do prazo de audiência dos interessados”.
 13. Com a positivação operada no n.º 5 do artigo 163º do CPA, passa-se da faculdade de anulação ou não anulação do acto administrativo para uma imperatividade de não anulação sempre que, no caso concreto, se verificarem os pressupostos que a lei prevê, uma vez que, nesse caso, não se produz o efeito anulatório.
 14. Admitindo por hipótese e cautela que a data relevante para a demonstração dos requisitos previstos no Manual era a de 29.06.2023 e não a de 03.07.2023, a dimensão estritamente «formal» do vício, reportado a um prazo para evidenciar requisitos societários e financeiros, a diretriz interpretativa do princípio do mérito desportivo *supra* aludido, e a relevância absolutamente residual de um hipotético incumprimento, considerando os valores em jogo e a documentação



Tribunal Arbitral do Desporto

evidenciada no processo, depõem necessariamente no sentido da irrelevância do efeito invalidante.

ACÓRDÃO

I

PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

É Demandante na presente ação arbitral B-SAD - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD (atual Piedade Desportivo – Futebol SAD), mais bem identificada no requerimento inicial.

É Demandada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, mais bem identificada na contestação.

É Contrainteressada a Länk Group Vilaverdense Futebol, SAD.

São Árbitros Pedro Melo, designado pela Demandante, Miguel Sá Fernandes, designado pela Demandada, e José Ricardo Gonçalves, designado pela Contrainteressada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 27 de julho de 2023 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante. “TAD”), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir a presente ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária resulta dos artigos 1.º e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) da lei do TAD.

Na presente ação de arbitragem necessária peticiona-se:

- a) a revogação da decisão de licenciamento prolatada pela Demandada com fundamento no incumprimento por parte da Contrainteressada do prazo que lhe foi concedido para o suprimento das deficiências encontradas, mormente o



Tribunal Arbitral do Desporto

não cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 15.º do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas impostos pela Demandada e

- b) a intimação da Demandada a admitir a candidatura da ora Demandante mediante a entrega da documentação alegadamente em falta e, a final, admitir a Demandante a competir na Liga 2.

II

VALOR DA AÇÃO

Em sede cautelar foi atribuído à causa (cautelar), nos termos do n.º 6 do artigo 32.º do CPTA e com os fundamentos aí vertidos, o valor de €550.765,62.

À causa principal foi atribuído, pelo despacho n.º 1, o valor de €550.765,62, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 32.º do CPTA, por se ter entendido que a pretensão recursiva, tal como configurada pela Demandante, se reporta à cessação de situações causadoras de dano, ainda que fundadas em ato administrativo ilegal, sendo o valor da causa determinado pela importância do dano causado.

Como referido em sede de acórdão cautelar, no artigo 2.º do requerimento pela mesma apresentado nestes autos de processo n.º 52/2023, a 13 de julho de 2023, com o intuito de concretizar a factualidade alegada no artigo 91.º do requerimento inicial, afirmou a Demandante que, caso não venha a ser cautelarmente admitida a competir na Liga 2, tal implicaria, para si, a perda:

- (i) de receitas do contrato de direitos televisivos com a NOS, no valor de 600 mil euros;
- (ii) de receitas resultantes de jogos sociais, Placard e Apostas Online, que
- (iii) tiveram um valor superior a 270 mil euros nas últimas épocas;
- (iv) do fundo da UEFA de apoio à formação, no valor de 200 mil euros;
- (v) do valor de venda de direitos de jogadores, num mínimo de 500 mil euros;
- (vi) de receitas de sponsorização, no valor de 100 mil euros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Afigura-se a este Tribunal fora de dúvidas a aplicação do n.º 6 do artigo 32.º do CPTA: «[o] valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar».

Porém, considerando que o Tribunal Central Administrativo Sul (proc. 162/23.9BCLSB) tem vindo a entender que ações de cariz semelhante se reportam «não (...), em primeira linha, a cessação de uma situação causadora de dano mas sim a participação da Recorrente num campeonato nacional o que deve considerar-se um bem imaterial e assim ser fixado o valor da causa em €30.000,01, nos termos do art.º 34º, n.º 1 do CPTA», o Tribunal, embora mantenha o valor da causa cautelar em €550.765,62 (numa redução, aliás, do valor aritmético que ascenderia a € 1.670.000,00), aceita fixar o valor da causa principal em €30.000,01.

III

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

O requerimento inicial foi apresentado no dia 10/07/2023.

Devidamente citadas, vieram a Demandada e a Contrainteressada a opor-se e a pronunciar-se, de modo tempestivo, no dia 17/07/2023.

Nos autos de procedimento cautelar, foi realizada audiência de discussão e julgamento nos dias 4 e 7 de agosto de 2023.

No dia 10 de agosto de 2023, foi prolatado acórdão cautelar com a seguinte decisão:

«Julga-se improcedente o pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo formulado pela Demandante. Por consequência, é igualmente julgado improcedente o decretamento da providência antecipatória.»

Nos termos do despacho n.º 1, considerando a ampla prova testemunhal produzida em sede de audiência cautelar, e face ao disposto no n.º 6 do artigo 43.º da LTAD («o colégio arbitral procede à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar



Tribunal Arbitral do Desporto

diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão»), o Tribunal propendeu para o entendimento de que estava já na posse de todos os elementos de facto e de direito para prolatar decisão final e, nessa medida, entendeu prescindir de produção de prova adicional. Notificou, todavia, as partes para virem aos autos, dizer o que se lhes oferecesse, após o que o Tribunal tomaria posição definitiva sobre a matéria.

Em resposta ao despacho n.º 1 vieram a Demandada e Contrainteressada informar que prescindiam de produção de prova testemunhal, considerando que o Tribunal estava na posse de todos os elementos, de facto e de direito, necessários para a prolação da decisão final.

A Demandante requereu, em 5/12/2023, a admissão de produção de prova por declarações de parte do legal representante da Demandante a toda a matéria dos autos, em virtude de ser entendimento desta última que as mesmas se afiguravam absolutamente relevantes e necessárias à boa e justa decisão da presente lide.

Pelo despacho n.º 3, o Tribunal indeferiu o pedido nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 43.º da Lei do TAD – que confere o poder para recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão –, considerando a prova já produzida e o objeto do processo, bem delimitado, por não se afigurar pertinente para a decisão da causa a audição do legal representante da Demandante.

Pelo mesmo despacho n.º 3, as partes foram notificadas para informar os autos sobre se acordavam na apresentação de alegações escritas (n.º 4 do artigo 57.º da Lei do TAD) ou se pretendiam apresentar alegações orais (cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei do TAD).

As partes acordaram na apresentação de alegações escritas, tendo apresentado as mesmas ao Tribunal.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV

SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

A) SÍNTESE DA POSIÇÃO DA DEMANDANTE

A Demandante invocou, em síntese, o seguinte:

1. Em 11.06.2023, a Demandante e a Contrainteressada disputaram a segunda eliminatória do playoff a que se reporta o n.º 4 do supracitado art.º 23.º do Regulamento pelo qual esta última veio a vencer a Demandante; playoff esse que é de organização partilhada entre a Demandada e a Federação Portuguesa de Futebol (FPF).
2. Em face da partilha organizacional entre a Demandada e a FPF, encontra-se esta última dispensada de proceder à comunicação à Demandada do quanto se reporta a alínea a) do ponto 1.4.3 do Manual e o qual dispõe que "Os prazos comuns aos quatro tipos de critérios são os seguintes para candidatos provenientes das competições não profissionais: a) até três dias úteis após a comunicação da respetiva identidade pela FPF à Liga Portugal (dia D): apresentação do formulário de apresentação de candidatura (anexo 1)"
3. em face da desnecessidade de qualquer comunicação por banda da FPF à Demandada, afigura-se cristalino que a Contrainteressada dispunha de três dias úteis, contados do dia 11.06.2023 para submeter à Demandada o sobredito anexo 1 a que se reporta o sobredito 1.1.4 do Manual, i.e. até ao dia 14.06.2023
4. por correio eletrónico do dia 14.06.2023, aproximadamente perto das 21:00h, o Diretor Executivo da Demandada, Dr. Rui Pereira Caeiro, veio a remeter mensagem dirigida ao Conselho de Administração da Contrainteressada, onde para além do mais, se pode ler"(...) Vimos pela presente comunicação dirigir à Lank Vilaverdense SAD, o convite para, até a dia 18.06.2023, apresentar o formulário de apresentação de candidatura (Anexo 1) e um requerimento de indicação de estádio (Anexo 2), seguindo-se a entrega da demais documentação exigida, nos termos do Manual de Licenciamento para



Tribunal Arbitral do Desporto

Competições, divulgado pela comunicado oficial n.º 246 de 15 de março de 2023, que se anexa”.

5. A sobredita comunicação da Demandada é ilegal, visto que veio conferir um prazo adicional à Contrainteressada, quando tal não é permitido pelo ponto 1.4.3, sendo que o ponto 1.6.2. do Manual expressamente refere que “Na falta de indicação, o prazo para a prática dos atos é de três dias úteis.”.
6. Compulsados os autos de processo de licenciamento em apreço, constata-se que a Contrainteressada veio a entregar no dia 19.06.2023, o formulário da sua candidatura junto da Demandada (Anexo 1), tendente à obtenção da licença para estar apta a disputar a Liga II na época desportiva de 2023/2024, com os seguintes documentos: a) Formulário de Candidatura/Anexo 1; b) Relatório de Certificação; c) Uma Declaração; d) Uma Declaração e os Estatutos, e, e) Declaração de cedência do Estádio Capital do Móvel.
7. No dia 26.06.2023, a Demandada veio a notificar a Contrainteressada, via correio eletrónico, onde, para além do mais, refere (...) “concluída a instrução do processo de candidatura dessa sociedade desportiva, e este devidamente apreciado, e obtido o parecer da Comissão Técnica de Vitorias e da Comissão de Auditoria, o sentido provável da decisão do órgão de licenciamento é negativo pelo que se notificam V. Exas. para, até ao dia 29.06.2023, virem pronunciar-se e suprir os vícios e irregularidades abaixo elencados:

1. Critérios Legais

Ponto 3.2.2 – O Capital social da Candidata não está de acordo com o mínimo exigido para a participação na 2 Liga.

Ponto 3.2.3 – Em falta, órgãos sociais da Candidata, bem como potenciais alterações aos Estatutos decorrentes do ponto anterior. (...) “3. Critérios Financeiros

Ponto 5.2.7 – Em falta, a ata da assembleia geral que procedeu à designação dos gestores executivos, bem como as respetivas declarações de que cumprem o estabelecido no n.º 2 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ponto 5.2.8 – A documentação entregue não consubstancia prova de cumprimento pelos membros do Conselho de Administração do caucionamento previsto no art.º 396.º do Código das Sociedades Comerciais ou prova da respetiva substituição ou dispensa nos termos da aludida disposição legal. (...)

8. Constatou-se que até dia concedido pela Demandada, i.e. o dia 29.06.2023, a Contrainteressada veio juntar nesse próprio dia 29.06.2023, os seguintes documentos:

- a) Cópia dos Estatutos da Contrainteressada, sem data da sua elaboração, onde se refere a existência de um capital de €200.000,00 (duzentos mil euros);
- b) Cópia certificada por advogado de documento intitulado “Deliberação Unânime por Escrito nos termos do número 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais”, escrito em português e em inglês, com data de 22.06.2023, sendo o documento omissivo quanto à hora de início e fim da deliberação e onde se lê no seu ponto um (...) “em resultado da subida da equipa masculina do Lank Vilaverdense para a segunda divisão, torna-se necessário cumprir com os requisitos da Liga para competir na 2.ª Divisão entre os quais o capital social mínimo de €200.000 para as sociedade anónimas conforme resulta do balanço da Sociedade datado de 05 de Novembro 2022 a accionista Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda. efectuou suprimentos da Sociedade montante € 1.272.400,00 para fazer face a necessidades de tesouraria, pretendendo que parte do seu crédito, no montante de €135.000, seja convertido em capital. Nos termos e para os efeitos do artigo 89.º, n.º 4 do CSC, foi apresentada por Carlos de Jesus Pinto de Carvalho, ROC n.º 622 e número de identificação fiscal (...) em representação da RSM e Associados (...) a declaração que atesta que o montante correspondente às entradas já se encontram registado na contabilidade da Sociedade enquanto crédito de suprimentos registados na rubrica outros credores integralmente realizado pela acionista Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda., cuja cópia fica em anexo à presente decisão unânime por escrito. Atendendo ao exposto, foi decidido pelos Acionistas a aumentar o capital social dos atuais €50.000 (cinquenta mil



Tribunal Arbitral do Desporto

euros) para €200.000 (duzentos mil euros), a subscrever e a realizar nos seguintes termos: Modalidade do aumento de capital, participantes do aumento do capital, natureza das novas entradas e prazo de realização das mesmas: €135.000 (cento e trinta e cinco mil euros) serão realizados na modalidade de novas entradas em espécie, através de conversão parcial de suprimentos efetuados pela Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda e os remanescentes €15.000 (quinze mil euros) em dinheiro, tudo na forma que de seguida se descreve:

- (i) entrada em espécie, através da conversação parcial dos suprimentos efetuados pela acionista Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda, no montante de €135.000 (cento e trinta e cinco mil euros); e
- (ii) entradas em dinheiro, a realizar pela acionista Vilverde Futebol Clube, no montante de €15.000 (quinze mil euros, dos quais: a. €4.500 (quatro mil e quinhentos euros) serão realizados na presente data; b. os remanescentes €10.500 (dez mil e quinhentos euros) serão diferidos e deverão ser realizados até 31 de dezembro de 2023.

Montante do aumento de capital: 150.000€ (cento e cinquenta mil euros), correspondente à soma do valor das entradas em espécie e dinheiro identificadas anteriormente. (...)10 .

- c) Cópia de documento não certificado por advogado ou notário intitulado “Deliberação Unânime por Escrito nos termos do número 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais”, escrito em português e em inglês, outra vez com data de 22.06.2023, sendo o documento omissivo (à semelhança do documento anterior) quanto à hora de início e fim da deliberação e onde se lê no seu ponto único o seguinte. (...) Na sequência da renúncia de Ricardo Manuel Araújo do Vale ao cargo de vogal de Conselho de Administração, torna-se necessário designar um novo membro do Conselho de Administração para servir até ao final do mandato em curso: António Carlos Simões Araújo (...). O administrador ora nomeado não será remunerado e encontra-se dispensado de prestar caução. (...) (sublinhado e realce nosso)



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Os documentos acabados de suprarreferir não são de per se minimamente suficientes para suprir as deficiências apontadas pelo órgão competente da Demandada, tornando a deliberação tomada por esta no sentido de admitir a candidatura da Contrainteressada, um manifesto acto ilegal mormente por contrário às disposições expressas do Manual face a critérios que são de natureza excludente.
10. Dispõe o ponto 3.3.1. al. b) do Manual que "Sob pena de exclusão da candidatura, a CANDIDATA deve entregar na Liga Portugal certidão comprovativa do registo definitivo do contrato de sociedade até ao fim do prazo de audiência dos interessados."
11. A alínea d) do ponto supra acabado de referir plasma que "Dada a urgência do procedimento de Licenciamento, a utilização das faculdades conferidas pelo presente ponto não conferirá, em caso algum, o direito a novos prazos de supressão de deficiências ou audiência de interessados ou ao prolongamento dos prazos previstos no calendário do procedimento que for definido."
12. Como bem se pode atestar da consulta da certidão permanente junta pela Contrainteressada em 26.06.2023 ao processo de licenciamento usando para o efeito o código de acesso online no mesmo ínsita (i.e. 0140-7676-1049) conclui-se que até ao dia 29.06.2023, a Contrainteressada realizou a parte restante do capital social originário, no valor de €50.000,00 e não, como exigido pela Demandada, a realização de capital no valor €200.000,00 (duzentos mil euros).
13. Até ao dia 29.06.2023, a Contrainteressada não procedeu à alteração dos respetivos estatutos nesse mesmo sentido, mantendo-se ainda a forma de obrigar ínsita na Inscrição 1 AP.10/20210308.
14. à data de 29.06.2023, a Contrainteressada não deu também cumprimento à alteração do seu objeto social no sentido de fazer com que a respetiva sociedade pudesse competir em modalidade desportiva de carácter profissional, conforme é imposto pelo sobredito Decreto-lei 10/2013, de 25 de Janeiro.
15. Donde, o processo de licenciamento em apreço, não poderia, como foi, ser admitido pela Demandada, visto que as deficiências supra assinaladas não



Tribunal Arbitral do Desporto

vieram a ser supridas até à data concedida por esta à Contrainteressada para o efeito.

16. Os documentos juntos pela Contrainteressada e que supra já se fez referência jamais seriam de per se juridicamente habilitantes a preencher os requisitos do artigo 7.º e 15.º do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas – visto que os mesmos só poderiam ter-se por preenchidos com o efetivo registo definitivo das alterações junto da Conservatória do Registo Comercial competente retroagido à data da sua submissão a registo, a qual não poderia ultrapassar a data concedida pela Demandada à Contrainteressada, ou seja, o dia 29.06.2023.
17. quer à face do prazo concretamente estabelecido no Regulamento de Licenciamento aplicável, quer sequer à luz do art.º 119.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) ou ainda, do art.º 139.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, caso estes sejam tido como aplicáveis, a Demandada teria forçosamente de concluir ter ficado precludido o direito da Contrainteressada de praticar qualquer acto de suprimento para além do prazo concedido, a menos que fosse invocado justo impedimento na sua oportuna apresentação, o que não aconteceu.
18. Ademais, a Contrainteressada, para efeitos do quanto disposto no 4.1.2 alínea a), veio indicar dois estádios (principal e alternativo), mas os quais não estavam, nem ainda estão aprovados.
19. No que ao concerne à indicação do estádio alternativo (i.e. Estádio Capital do Móvel), a declaração de cedência do sobredito estádio não tem reconhecidas as assinaturas dos legais representantes da proprietária do sobredito estádio, i.e. o FC PAÇOS DE FERREIRA, FUTEBOL, SAD, como obriga o quanto disposto no ponto 1.5.5. do Manual.
20. ainda a respeito do estádio alternativo, a Contrainteressada não veio dar cumprimento a quanto disposto no ponto 4.1.2., al. b) do Manual, visto que não veio indicar expressamente qual o número de jogos (no máximo 3) que pretende disputar em tal estádio alternativo, e finalmente, e
21. No que respeita à indicação do campo de treino, a mesma não foi efetuada pela Contrainteressada, ao arrepio do quanto disposto no ponto 4.1.3 do Manual.



Tribunal Arbitral do Desporto

22. Assim:

- (i) Um dos requisitos legais para o licenciamento para a participação nas competições da Liga Portugal reside no cumprimento do capital social mínimo fixado no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro — no caso, €200.000;
- (ii) A (última) data admitida pela Demandada LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL (de ora em diante, LPFP ou LIGA) para que a candidata “LÄNK GROUP VILAVERDENSE FUTEBOL, SAD” (de ora em diante, abreviadamente, VILAVERDENSE) comprovasse o cumprimento do referido requisito relativo ao capital social mínimo foi 29 de junho de 2023;
- (iii) Em tal data, 29 de junho de 2023, não se encontrava publicado, nem registado, nem tão-pouco apresentado a registo o aumento de capital que consta do documento “deliberação unânime por escrito”, datado de 22 de junho de 2023, nem o documento “deliberação unânime por escrito”, datado de 29 de junho de 2023, em que se delibera “retificar” a deliberação de datada de 22 de junho de 2023.
- (iv) A apresentação a registo foi realizada em 3 de julho de 2023.
- (v) A deliberação de aumento de capital social encontra-se sujeita a registo, nos termos do art. 3.º, n.º 1, al. r), do Código do Registo Comercial (CRC). (...) Trata-se, conforme decorre, a contrario, do art. 53.º-A, n.º 5, CRC de registo na forma de registo por transcrição e não de registo por depósito. Além de estar sujeito a registo obrigatório por transcrição, o aumento de capital também se encontra sujeito a publicação obrigatória (art. 70.º, n.º 1, al. a), CRC). De acordo com o princípio da instância (art. 28.º CRC) e ao invés do que sucede com a publicação, que é oficiosa (art. 71.º CRC), o registo efetua-se a pedido dos interessados. Por outro lado, uma vez apresentado, o registo por transcrição, caso não venha a ser recusado, terá a data da apresentação (art. 55.º, n.º 4, CRC): isto é, o registo do aumento de capital da VILAVERDENSE SAD, vindo a efectuar-se, não terá a data da deliberação do aumento de capital (22 ou 29 de junho de 2023), mas sim a data da apresentação, que é 3 de julho de 2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vi) Na data de 29 de junho de 2023 o registo do aumento de capital não se encontrava lavrado; e que, vindo a ser registado, a data de tal registo será 3 de julho de 2023.
 - (vii) o aumento de capital realizado pela Contrainteressada pela deliberação unânime por escrito de 22 ou de 29 de junho de 2023, enquanto não se encontrar registado (e publicado) não é oponível, designadamente, nem à LPFP, nem aos restantes clubes candidatos a participarem na competição.
 - (viii) Houve, pois, uma violação clara do ponto 3.3.1. al. b) do Manual que dispõe que “Sob pena de exclusão da candidatura, a CANDIDATA deve entregar na Liga Portugal certidão comprovativa do registo definitivo do contrato de sociedade até ao fim do prazo de audiência dos interessados”.
23. Do art.º 23.º do Regulamento de Competições da Demandada resulta para além do mais, que: “1. Sobem à Liga Portugal 2 dois clubes da mais alta competição de futebol masculino não profissional (Liga 3) em função do mérito desportivo obtido na época imediatamente anterior, nos termos da regulamentação aprovada pela FPF.(...) 3. Descem à Liga 3 os dois últimos classificados da Liga Portugal 2 na época imediatamente anterior. 4. Quando seja vencido no playoff regulado no n.º 5 do artigo 26.º-A, desce à Liga 3, adicionalmente, o clube classificado na tabela classificativa da Liga Portugal 2 imediatamente acima dos clubes despromovidos à Liga 3. 5. Se um clube da Liga 3 que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à Liga Portugal 2 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor, sucessivamente, do clube: a) derrotado no playoff referido no n.º 5, do artigo 26.º-A; b) despromovido da Liga Portugal 2 melhor classificado.”
24. o ponto 4.1.2, al. b) do Manual, infra copiado, é bastante claro ao dizer que quando a candidata indique estádio alternativo – como foi manifestamente o caso – terá de indicar os jogos, no máximo de três, que pretende disputar em tal estádio. Coisa que, como já admitido, o não fez



Tribunal Arbitral do Desporto

25. no plano dos aspetos infraestruturais, constata-se do processo de licenciamento da candidatura da Contrainteressada junto pela mesma na sua contestação, que a Demandada lhe remeteu, por correio eletrónico de 26 de junho de 2023, o ofício n.º 2594/FIN/22-23, pelo qual lhe comunicou que o parecer da Comissão Técnica de Vitorias e da Comissão de Vistoria tinha sido negativo, pelo que lhe solicitou relativamente aos estádios por esta indicados (i.e o estádio Cruz do Reguengo, estádio municipal de Aveiro e estádio Capital do Móvel) o envio até ao dia 29 de junho de 2023, sob pena de rejeição, de um conjunto de elementos a respeito de tais estádios.
26. A Contrainteressada não deu cumprimento ao suprarreferido ofício no que concerne ao estádio que a mesma identificou como principal (estádio Cruz do Reguengo), apenas juntando elementos relativos ao estádio Capital do Móvel, omitindo, pois, por completo os elementos relativos ao estádio de Aveiro.

B) SÍNTESE DA POSIÇÃO DA DEMANDADA

27. invoca a Demandante que andou mal a Comissão de Auditoria ao dar parecer favorável à candidatura da Contrainteressada atento o suposto incumprimento:
- a) do prazo para apresentação do formulário de apresentação de candidatura;
 - b) da alínea a), do ponto 4.1.2. do Manual de Licenciamento, relativa à indicação do estádio;
 - c) do ponto 4.1.3. do Manual de Licenciamento relativo à indicação do campo de treino;
 - d) do disposto nos artigos 7.º e 15.º do decreto-lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais, respeitantes, respetivamente, ao capital social e à administração da sociedade, bem como não dispunha de um objeto social que fosse de encontro ao exigido pelo referido decretolei;



Tribunal Arbitral do Desporto

e) dos prazos para instrução do processo de licenciamento

28. Nos termos do ponto 1.4.3. do Manual de Licenciamento «os prazos comuns aos quatro tipos de critério são os seguintes para candidatos provenientes das competições não profissionais: a) até três dias após a comunicação da respetiva identidade pela FPF à Liga Portugal (dia D): apresentação do formulário de apresentação de candidatura».
29. É necessário que a entidade responsável pelo processo de licenciamento, in casu, a Liga Portugal, dê início ao mesmo, convidando, no caso, a Contrainteressada a apresentar-se às suas competições.
30. foi isso mesmo que a Liga Portugal, aqui Demandada, fez, três dias após o último jogo do playoff, através da mensagem de correio eletrónico que a Demandante cita no artigo 12.º do seu pedido de arbitragem necessária.
31. ainda que assim não se entendesse – o que não se concede – nunca a Contrainteressada poderia ficar prejudicada por tal facto
32. de acordo com o ponto 1.1.4. do Manual de Licenciamento, conjugado com o ponto 1.1.3., al. b), a notificação das candidatas pode ser realizada por um Diretor Executivo.
33. O que se verificou: um Diretor Executivo notificou a Contrainteressada para, querendo, apresentar o formulário de candidatura.
34. De acordo com o disposto no ponto 4.1.2. do Manual de Licenciamento, «a sociedade desportiva candidata deve indicar um ou dois estádios, sendo um destes obrigatoriamente o principal e o outro alternativo, sobre os quais detenha título legítimo de utilização, em que se realizarão os jogos por si disputados na condição de visitada», sendo que, nos casos de indicação de estádio alternativo, a sociedade desportiva deve indicar «quais os jogos, no máximo de três, que pretende disputar no estádio alternativo».
35. a indicação do Estádio Capital do Móvel, em Paços de Ferreira, não é próprio sensu a indicação de um estádio alternativo, mas sim de um estádio que, por facilidade de exposição, designaremos substituto.



Tribunal Arbitral do Desporto

36. Em diversos pontos do Regulamento das Competições (e.g. n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º-A) são descritas situações em que uma sociedade desportiva admitida à participação nas competições profissionais se vê impedida de disputar jogos no estádio que indicou como aquele em que disputaria os jogos na condição de visitada
37. relembra-se a Demandante que na época desportiva 2022-23, a própria se viu constringida a disputar mais do que três jogos na condição de visitada não num, mas em dois estádios substitutos
38. Para além da indicação de um estádio, o Manual de Licenciamento no ponto 4.1.3. obriga também à indicação de um campo de treinos, o que a Contrainteressada fez, conforme resulta do documento n.º 5 da contestação apresentada pela aqui Demandada.
39. Prevê o artigo 7.º do decreto-lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro que qualquer sociedade desportiva que participe na Liga Portugal 2 não pode ter um capital social inferior a €200.000,00, acrescentando, o n.º 1 do artigo 15.º do aludido diploma que «o órgão de administração da sociedade é composto por um número de membros, fixado nos estatutos, no mínimo de um ou de dois gestores executivos, consoante se trate de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas ou de uma sociedade anónima desportiva».
40. conforme resulta da documentação junta com a contestação da Demandada, designadamente da certidão junta ao processo de licenciamento (p. 405), constam os seguintes averbamentos, todos datados de 23 de junho de 2023:
 - a) AP. 3/20230623 – designação de membros de órgãos sociais
 - b) AP. 1/20230623 – aumento do capital e alterações ao contrato de sociedade
 - c) AP. 2/20230623 – designação de membros de órgãos sociais
41. também em 23 de junho de 2023, foram juntos os novos estatutos da Contrainteressada (pp. 59 e ss. do processo de licenciamento), nos termos dos quais «a sociedade tem por objeto a participação nas competições profissionais e não profissionais», «o capital social, é de €200.000 (duzentos mil euros), representado por 200.000 (duzentas mil) ações, com o valor nominal de €1 (um



Tribunal Arbitral do Desporto

- euro) cada» e «a sociedade é gerida por um Conselho de Administração, composto por dois ou mais membros».
42. com base na documentação junta pela Contrainteressada, que atesta a verificação dos requisitos legais emanados do Manual de Licenciamento, a Comissão de Auditoria decidiu corretamente
 43. Entende a Demandante, que o facto de as alterações ao pacto social acima referidas apenas constarem da certidão permanente com a data de 03 de julho de 2023 – ignorando a circunstância de se encontrar, na mesma certidão consignado «data da deliberação: 22 de junho de 2023» -, torna o cumprimento dos pressupostos legais e regulamentares extemporâneos, uma vez que o prazo para a audiência de interessados teria terminado a 29 de junho.
 44. para que dúvidas não restem, não estamos aqui perante documentos entregues fora do prazo, ao contrário daquilo que se sucedeu aquando do indeferimento do processo de licenciamento da sociedade desportiva Cova da Piedade para a época desportiva 2021/2022.
 45. a Contrainteressada entregou todos os documentos necessários dentro do prazo definido para o efeito; isso mesmo foi cabalmente esclarecido pelas testemunhas Dr. Telmo Viana, então Diretor Financeiro da Liga Portugal, e Dr. Paulo de Mariz Rozeira, Diretor Jurídico da Liga Portugal.
 46. no campo do Direito Administrativo, o princípio da primazia da materialidade subjacente impõe uma sobrelevação da materialidade em contraposição com a obediência ao formalismo legal ou regularmente exigido
 47. O princípio da primazia da materialidade subjacente integra soluções já amplamente conhecidas da doutrina e da jurisprudência ao nível da ponderação substancial do caso administrativo e que se exprimem, nomeadamente, na teoria das formalidades não essenciais e no brocardo latino *utile per inutile non vitiatur* ou em argumentos sistémicos.
 48. a audiência dos interessados constitui o terreno ideal para analisar a operatividade do princípio da primazia da materialidade subjacente.
 49. É o reflexo da atuação do Órgão de Licenciamento, que em qualquer decisão tem em consideração os elementos probatórios da forma mais ampla possível,



Tribunal Arbitral do Desporto

de forma que o objetivo material da norma fique garantido e se assegure a tomada de uma decisão justa e razoável.

50. Razão pela qual, conforme resulta do conciso depoimento da testemunha Dr. Tiago Rodrigues Bastos - jurista que compõe a Comissão de Auditoria em representação e por indicação do sindicato dos Jogadores e que participou na discussão desta questão -, não sendo o registo das alterações ao pacto social constitutivo, e dispondo a Comissão de Auditoria das deliberações que alteravam o capital social, o objeto e a composição do órgão de administração da sociedade, em estrito cumprimento dos normativos legais e regulamentares, outra decisão não poderia ter sido tomada senão a de considerar cumpridos todos os critérios legais e regulamentares.

C) SÍNTESE DA POSIÇÃO DA CONTRAINTERESSADA

51. No dia 11 de junho de 2023, a Contrainteressada ganhou em campo, por 1-0, à Demandante, vencendo o play-off e adquirindo, assim, por mérito desportivo, o direito de participar na Liga 2, de acordo com o estipulado pelo art.º 23.º, n.º 2 do Regulamento das Competições.
52. Em 14 de junho de 2023, através do Ofício n.º 2492/FIN/22-23, a Demandada instou a Vilaverdense a, até ao dia 18 de junho de 2023, apresentar o formulário de apresentação de candidatura (Anexo 1), o Requerimento de indicação de estádio (Anexo 2), bem como a proceder à entrega da demais documentação exigida, nos termos do Manual de Licenciamento para as Competições.
53. Assim, no dia 19 de junho de 2023, primeiro dia útil seguinte ao referido dia 18 de junho de 2023, a Vilaverdense entregou na sede da Demandada o formulário de candidatura; requerimento de indicação de estádio; documento de cedência do Estádio Capital do Móvel; prova da certificação como entidade formadora 3 estrelas (critério 2); declaração de adesão integral aos Estatutos da Liga Portugal (critério 3.2.1); programa de sustentabilidade económica e financeira (critério 5.2.10).



Tribunal Arbitral do Desporto

54. em 22 de junho de 2023, os acionistas da Vilaverdense, por deliberação unânime tomada ao abrigo do disposto no art. 54.º, n.º 1 do CSC, na posse do certificado de admissibilidade de firma n.º 2023036502, deliberaram, entre outras matérias, alterar o objeto social de modo a incluir a participação em competições profissionais de futebol e aumentar o capital social para €200.000,00 Euros, alterando correspondentemente os arts.º 3.º e 4.º dos estatutos da sociedade.
55. Nessa mesma data elegeram para o mandato em curso, o Senhor Dr. António Carlos Simões Araújo para o cargo de vogal do conselho de administração.
56. em 26 de junho de 2023, através do Ofício n.º 2594/FIN/22-23 a Demandada notificou a Contrainteressada de que o sentido provável de decisão do órgão de licenciamento era negativo, concedendo-lhe o prazo de 3 dias, até ao dia 29 de junho de 2023, para se pronunciar e suprir os vícios e irregularidades apontados.
57. No designado dia 29 de junho de 2023, os acionistas da Vilaverdense decidiram realizar, em complemento da deliberação de 22 de junho, em dinheiro, no próprio dia, um montante adicional de € 3.000,00 (três mil euros) de capital social, que ficou assim realizado num total de € 192.500 (perfazendo as exigências legais de subscrição e realização do capital social), facto que de imediato comprovaram perante a Demandada, tendo tal decisão sido depois formalizada por deliberação unânime por escrito com data de 29 de junho de 2023.
58. nda no dia 29 de junho de 2023, o Vilaverdense entregou os seguintes documentos à LPFP: certidão permanente do registo comercial, com validade mínima até ao final da época desportiva de 2023-2024, mediante a indicação do correspondente código de acesso (critério 3.2.2), o qual permitiu a consulta dos registos que vieram a ser efetuados no dia 3 de julho de 2023 pela Demandada; estatutos, órgãos sociais e estrutura societária (critério 3.2.3); documentação em falta referente ao Estádio Capital do Móvel (critério 4); orçamento (critério 5.2.2); parecer do SROC do orçamento (critério 5.2.3); correção da declaração de inexistência de dívidas a jogadores e treinadores (critério 5.2.6); deliberação unânime por escrito, tomada em 24 de junho de 2023, onde se identifica os administradores Adriano Barbosa Miranda e António Castro Simões Araújo como administradores executivos, bem como declarações que cumprem o número 2 do artigo 15º do decreto-lei 10/2013 de 25 de janeiro



Tribunal Arbitral do Desporto

(critério 5.2.7); ata da assembleia geral onde aprova a dispensa do caucionamento (critério 5.2.8); e documento comprovativo de ter sido feito pelos acionistas da Vilaverdense a mencionada transferência bancária relativa a realização em dinheiro de um montante adicional de € 3.000,00 (três mil euros) do capital social (junto ao processo administrativo).

59. Nesse mesmo dia, a Contrainteressada apresentou o pedido de registo das alterações estatutárias e eleição do vogal do conselho de administração deliberadas no dia 22 de junho de 2023 junto da Conservatória do Porto, a qual apenas aceitou a apresentação a registo da eleição do novo administrador e da realização integral do capital social inicial no montante de € 50.000, uma vez que o pedido de desistência apresentado junto da conservatória de Vila Verde ainda se encontrava pendente e o certificado de admissibilidade da firma estava bloqueado.
60. no dia 29 de junho de 2023 (termo do prazo indicado pela LPFP para a contrainteressada suprir vícios e irregularidades), todas as alterações societárias estavam realizadas e eram plenamente válidas e eficazes - em observância total das respetivas condições formais - impondo-se, por isso, à Demandada aceitar a sua candidatura, visto encontrarem-se observados todos os requisitos legais e financeiros.
61. Em 3 de julho de 2023, foi proferida pelo Órgão de Licenciamento da LPFP a decisão ora em crise, que admitiu a candidatura da Contrainteressada nas competições profissionais da época desportiva 2023-24, e foi divulgada a listagem do estádio: Estádio da Cruz do Reguengo, em Vila Verde, e Estádio da Capital do Móvel, em Paços de Ferreira, este último a utilizar até à conclusão da obra no estádio principal.
62. De facto:
 - a) A comunicação da Demandada, datada de 14.06.2023, que confere prazo até ao dia 18 de junho de 2023, foi efetuado em total cumprimento da legalidade, porquanto a alínea a) do n.º 1.4.3 do Manual de Licenciamento estabeleça que os candidatos provenientes de competições não profissionais, como é o caso da Contrainteressada, apenas estão obrigados a apresentar o formulário de apresentação da candidatura nesse prazo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Verificando-se que o Diretor Executivo da LPFP tinha competência para proceder a essa comunicação, fixando o prazo do dia 18 de junho de 2023 para entrega do Anexo 1, pois a mesma consiste num ato preparatório e configura uma notificação à candidata relativa a documentação, as quais nos termos das alíneas a) e b) do ponto 1.3.3., podem ser exercidas «por um Diretor Executivo», como expressamente se estabelece na segunda parte do ponto 1.1.4.

- b) A Contrainteressada não estava obrigada a apresentar as assinaturas dos representantes do proprietário do estádio cedido reconhecidas, porquanto tal formalidade não esteja prevista no ponto 1.5.5 do Manual.
 - c) A Vilaverdense apresentou dois estádios, o Estádio Cruz do Reguengo como estádio principal, e o Estádio Capital do Móvel até à conclusão da obra no estádio principal, em pleno cumprimento do 6.3, primeiro parágrafo, do Manual, disposição essa que admite a utilização temporária de outro estádio; sendo que nunca a Contrainteressada referiu intenção de utilizar estádio alternativo, pelo que não estava obrigada a indicar o número de jogos que nele iria disputar.
 - d) A Contrainteressada não estava obrigada a indicar um estádio de treino, porquanto tal não resulte do Manual, sendo que o ponto 4.1.3 do Manual indica que essa indicação deva ser feita “no âmbito do processo de licenciamento do estádio”.
63. O citado art. 3.3.1, alínea b), do Manual de Licenciamento, versa sobre a candidatura de clubes «no interesse e por conta de sociedade desportiva a constituir», e não sobre a candidatura de sociedades desportivas já constituídas, como é o caso da Contrainteressada, pelo que as suas disposições nunca lhe poderão ser aplicáveis, uma vez que esta já se encontra constituída sob a forma de sociedade comercial desde 8 de março de 2021.
64. no que concerne às candidatas cujo contrato de sociedade já se encontra registado definitivamente e que por esse motivo já se encontram constituídas sob a forma de sociedade comercial, como é o caso da Vilaverdense, o Manual de Licenciamento exige apenas a junção de certidão permanente do registo comercial com validade mínima até ao final da época desportiva a que se



Tribunal Arbitral do Desporto

candidata, mediante a indicação do correspondente código de acesso (3.2.2 do Manual), exigência que se verifica ter sido tempestivamente satisfeita no dia 29 de junho de 2023.

65. Mesmo que se admitisse que o art. 3.3.1 do Manual de Licenciamento é aplicável a todas as sociedades desportivas que participem na mais alta competição de futebol masculino não profissional e logo à Contrainteressada, nem assim teria esta incorrido nas irregularidades invocadas pela Demandante, porquanto tenha cumprido com todos os seus pressupostos tempestivamente, nomeadamente no que se refere aos pressupostos relativos ao objeto e ao capital social.
66. o contrato de sociedade da Vilaverdense foi definitivamente registado, tendo a Vilaverdense sido constituída como sociedade anónima, no dia 8 de março de 2021, facto que, como se referiu, comprovou através da junção do código da certidão permanente.
67. a Vilaverdense, dentro do prazo concedido até 29 de julho, entregou à Demandada cópia da deliberação unânime por escrito através da qual, no dia 22 de junho de 2023, os seus acionistas, seguindo uma das vias deliberativas expressamente previstas na lei (cf. art. 54.º, n.º 1, do CSC), deliberaram a alteração do objeto social e do capital social da Vilaverdense para que os mesmos passassem a cumprir o que a respeito dos mesmos é exigido no LSD.
68. Deliberação essa, unânime, por escrito, que é título bastante para que as alterações deliberadas sejam plenamente eficazes, quer interna, quer externamente, independentemente do seu registo (cfr. arts. 85.º e 54.º, n.º 1 do CSC) - ao invés do que sucede nos casos de constituição, fusão, cisão, transformação e dissolução das sociedades comerciais, em que o CSC faz depender do registo a produção de efeitos jurídicos entre as partes e demais terceiros -, a lei basta-se com uma deliberação dos sócios reduzida a escrito para a alteração do contrato de sociedade, (art. 85.º, n.os 1 e 3, do CSC), sendo ainda de referir que inexistente no Manual de Licenciamento qualquer disposição que exija, como condição necessária ao licenciamento, o registo das alterações do contrato de sociedade.
69. ara além da falta de registo não impedir que a Liga Portugal atendesse à situação real, importa ter presente, que a Demandante não é terceiro para



Tribunal Arbitral do Desporto

efeitos de registo comercial relativamente aos atos ora em análise, não possuindo um interesse atendível, do ponto de vista da segurança do comércio jurídico, que a qualifique como terceiro para fins de se poder prevalecer de uma situação jurídica da Vilaverdense anunciada pelo registo que era desconforme com a sua situação jurídica real.

70. a Demandada reconheceu, e bem, a situação jurídica real da Vilaverdense tal como resultou das alterações societárias realizadas, tendo procedido à sua publicação para conhecimento dos interessados, nomeadamente da aqui Demandante, que disso tomando conhecimento, veio posteriormente, se bem sem razão, colocar tal decisão em crise
71. no que às deliberações tomadas pela Vilaverdense diz respeito, que o facto de delas não constar a hora a que a deliberação foi tomada poderia, quando muito, constituir mera irregularidade, insuscetível de afetar a validade e a eficácia da deliberação dos sócios em causa, entendendo-se mesmo que a exigência de referir a hora será de aplicar apenas às atas das deliberações tomadas em assembleia geral ou por voto escrito (cf. art. 63.º, n.os 1 e 2, do CSC).
72. Mesmo que assim não se entendesse, no dia 3 de julho de 2023, data em que a Demandada tomou a decisão de admitir a candidatura da Contrainteressada, estas alterações já se encontravam inscritas no registo comercial, conforme nessa data resultava da respetiva certidão permanente do registo comercial – pese embora esse registo não seja condição de validade e eficácia das sobreditas alterações societárias – pelo que os pressupostos de direito e de facto necessários à admissão da mesma se viam plenamente preenchidos e observados no tempus de adoção da decisão, em consonância com o princípio tempus regit actum, o qual implica que o ato administrativo se fundamente na lei e na situação de facto existentes no exato momento da sua prática, tal como, de resto, resulta de vasta jurisprudência proferida pelo STA e da doutrina.
73. Na data de tomada da decisão, ou seja, à data da existência e eficácia do ato administrativo (i.e., no dia 3 de julho de 2023), que é o único momento a considerar para a sua prática, estavam de facto reunidos todos os pressupostos, de direito e de facto, necessários à emissão de uma decisão de deferimento, o mesmo é dizer, de admissão da candidatura.



Tribunal Arbitral do Desporto

74. caso se considerasse que o registo de todas as alterações societárias exigidas deveria estar efetuado no prazo para resposta à audiência prévia e suprimento de vícios e irregularidades – no que não se concede –, deveria reconhecer-se que a fixação do prazo para o efeito em 3 dias de calendário, operada por aquela comunicação dirigida à Contrainteressada em 26.06.2023, era inválida, e reconhecer que a Vilaverdense, no prazo estabelecido pela norma regulamentar do artigo 10.º do Regulamento das Competições, havia suprido todos os vícios e irregularidades.
75. importa não esquecer que, por um lado, nos achamos na presença de um prazo de natureza procedimental e, portanto, adjetivo (cfr. art. 10.º, n.º 9 do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, doravante RCOLP), e, por outro, no contexto de um procedimento administrativo ao qual não se vê associada uma dimensão concorrencial.
76. Trata-se de um procedimento de admissão de uma candidatura, em que a legitimidade ativa está reservada exclusivamente ao clube que se qualificou para subir à Liga 2 (e que, desportivamente, adquiriu esse direito), sendo que o cumprimento dos prazos visa exclusivamente assegurar o atempado cumprimento do calendário de preparação da época subsequente, tal como resulta de modo claro do Ponto 14 do Manual de Licenciamento.
77. Mesmo que tivesse ocorrido a violação do prazo procedimental concedido pela Liga para o suprimento de vícios ou irregularidades da candidatura, conforme estipulado pela supra referida norma, o que se equaciona a mero título de hipótese académica, não poderia, à luz da teoria de direito administrativo da degradação das formalidades essenciais em não essenciais e dos contornos do caso subjacente aos autos, envolver a adoção de uma decisão de indeferimento por parte da Liga.
78. a ratio dessa norma prende-se com o suprimento de irregularidades ou vícios de uma candidatura, por forma a “salvar-se” uma candidatura deficientemente submetida.
79. No dia 3 de julho de 2023 (tal como, aliás, a 29 de junho, reitera-se), as irregularidades ou vícios identificados estavam comprovadamente regularizados, pelo que a ratio daquela norma não se viu minimamente tocada ou prejudicada



Tribunal Arbitral do Desporto

em virtude da alegada extemporaneidade (que não ocorreu, insiste-se) na regularização ou suprimento das irregularidades, o que significa que ainda durante o curso do procedimento administrativo (que apenas se extingue com a emissão da decisão final, cfr. art. 93.º do CPA), a Liga pôde verificar e concluir que a Vilaverdense reunia todas as condições necessárias à requerida admissão da sua candidatura.

80. importaria então considerar o princípio do aproveitamento do ato administrativo, acolhido no n.º 5 do artigo 163.º do CPA. Considerando que no dia 29 de junho de 2023 a Demandada estava na posse de todos os documentos exigidos para verificar o cumprimento dos requisitos exigidos e a sanção dos vícios e irregularidades anteriormente por ela apontados, e que a inscrição no registo no dia 3 de julho de 2023 também atestava essa efetiva realização das alterações societárias, por força do disposto na alínea c) do citado n.º 1 do artigo 165.º do CPA o Tribunal estaria em condições de afastar o efeito anulatório.
81. no cenário que ora se equaciona sem conceder, seria a circunstância de algumas das alterações societárias não estarem registadas no dia 29 de junho – data fixada pela LPFP para suprir os vícios e irregularidades – que motivaria a anulação do ato: ora, não sendo o registo dessas alterações societárias constitutivo, mas meramente declarativo (conforme acima demonstrado), a sua realização no dia 3 de julho – data da prática do ato – teria conduzido à sua adoção tal como se tivesse sido realizada no prazo de 29 de junho. Mesmo sem esse vício procedimental, associado ao (alegado) incumprimento do prazo, o conteúdo do ato teria de ser o mesmo, tal como se estabelece na citada alínea c) do n.º 5 do artigo 163.º do CPA, não operando o efeito anulatório.
82. Nas sociedades anónimas que, como a Vilaverdense, adotem a estrutura de administração dita tradicional, composta por um conselho de administração e um conselho fiscal/fiscal único (cf. arts. 278.º, n.º 1, alínea a) e 413.º, n.º 1, do CSC), todos os membros do conselho de administração são, por defeito, gestores executivos, não havendo lugar a distinção entre gestores executivos e não executivos, pelo que existindo dois administradores, está cumprida na íntegra a exigência prevista no art. 15.º, n.º 1, da LSD, cumprindo a estes administradores gerir as atividades e deliberar sobre qualquer assunto de gestão da sociedade,



Tribunal Arbitral do Desporto

de gestão corrente ou não, possuindo plenos e exclusivos poderes de representação da sociedade (cf. arts. 405.º e 406.º do CSC).

83. A Vilaverdense tem pelo menos dois gestores executivos desde a sua constituição (o Sr. Adriano Barbosa Miranda e o Sr. Hugo Filipe Aires Alves Paraizo dos Santos), contudo, por mera cautela e a título de adequação formal, em 24 de junho de 2023, os acionistas da Vilaverdense, no contexto da eleição de um terceiro administrador, deliberaram identificar dois deles como gestores executivos e dispensá-los de prestar caução, conforme expressamente previsto no art. 396.º, n.º 3, do CSC e no art. 5.2.8. do Manual de Licenciamento, dando assim pleno cumprimento ao disposto no art. 15.º da LSD e no Manual de Licenciamento.
84. Numa clara opção por salvaguardar o mérito desportivo, o próprio Manual de Licenciamento prevê que o cumprimento de todos os pressupostos previstos, por parte dos clubes provenientes das competições não profissionais, pode ter lugar até ao fim do prazo de audiência dos interessados, sob pena de exclusão da candidatura, de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) do ponto 3.3.1 do Manual de Licenciamento.
85. A decisão de admissão da candidatura da Contrainteressada se encontra alinhada com o princípio de salvaguarda do mérito desportivo, sendo este critério pedra basilar de toda a organização do futebol, por todos há muito reconhecido.
86. a Vilaverdense superiorizou-se à Demandante na segunda eliminatória do play-off de acesso à Liga Portugal 2 disputado entre estas duas equipas e comprovou reunir os requisitos legais e regulamentares para sua candidatura ser admitida, fazendo-o em prazo compatível com o calendário definido pela LPFP, conforme demonstrado.

V

MATÉRIA DE EXCEÇÃO

A Demandada veio defender-se através da invocação de duas exceções: a de ilegitimidade processual passiva e de ilegitimidade processual ativa. Trata-se, em ambos os casos, da exceção prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 89.º do CPTA (aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme decidido em sede de processo cautelar, com raciocínio para aqui perfeitamente transponível, nenhuma das exceções invocadas se verifica no caso em apreço, remetendo-se *per relationem* a fundamentação para o acórdão cautelar.

A instância encontra-se, assim, saneada, concluindo-se pela improcedência das duas exceções invocadas.

VI

OS FACTOS ASSENTES

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos, tendo por base a apreciação da prova produzida em sede de audiência no processo cautelar, julgada bastante pelo Tribunal pelo despacho n.º 1 proferido neste processo, e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 43.º da LTAD:

1. Em 11.06.2023, a Demandante e a Contrainteressada disputaram a segunda eliminatória do *playoff* a que se reporta o n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento, tendo vencido a Contrainteressada a partida.
2. Em 14.06.2023, a Demandada dirigiu, por correio eletrónico, mensagem à Contrainteressada, onde se refere «*Vimos pela presente comunicação dirigir à Länk Vilaverdense SAD, o convite para, até dia 18.06.2023, apresentar o formulário de apresentação de candidatura (Anexo 1) e um requerimento de indicação de estádio (Anexo 2), seguindo-se a entrega da demais documentação exigida, nos termos do Manual de Licenciamento para Competições, divulgado pelo comunicado oficial n.º 246 de 15 de março de 2023, que se anexa*».
3. No dia 26.06.2023, a Demandada notificou a Contrainteressada por correio eletrónico, onde se refere «*concluída a instrução do processo de candidatura (...) o sentido provável de decisão do órgão de licenciamento é negativo, pelo que se notificam V/ Exas. para, até ao dia 29.06.2023, virem pronunciar-se e suprir os vícios e irregularidades abaixo elencados:*



Tribunal Arbitral do Desporto

1. *Critérios Legais*

Ponto 3.2.2. – O Capital Social da candidata não está de acordo com o mínimo exigido para a participação na 2Liga.

Ponto 3.2.3. – Em falta, órgãos sociais da Candidata, bem como potenciais alterações aos Estatutos decorrentes do ponto anterior (...)

2. *Critérios Financeiros*

Ponto 5.2.7. – Em falta, a ata da assembleia geral que procedeu à designação dos gestores executivos, bem como as respetivas declarações de que cumprem o estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Lei n.º 15/2013, de 25 de janeiro.

Ponto 5.2.8. – A documentação entregue não consubstancia prova de cumprimento pelos membros do Conselho de Administração do caucionamento previsto no artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais ou prova da respetiva substituição ou dispensa nos termos da aludida disposição legal (...).

4. No dia 29.06.2023, a Contrainteressada juntou os seguintes documentos:

- a) Cópia dos Estatutos onde se refere a existência de um capital de 200.000 EUR;
- b) Cópia certificada por advogado do documento intitulado «Deliberação unânime por Escrito nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, com data de 22.06.2023, onde se lê:

equipa masculina do Lank Vilaverdense para a segunda divisão, torna-se necessário cumprir com os requisitos da Liga para competir na 2.ª Divisão entre os quais o capital social mínimo de €200.000 para as sociedade anónimas conforme resulta do balanço da Sociedade datado de 05 de Novembro 2022 a accionista Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda. efectuou suprimentos da Sociedade montante € 1.272.400,00 para fazer face a necessidades de tesouraria, pretendendo que parte do seu crédito, no montante de €135.000, seja convertido em capital. Nos termos e para os efeitos do artigo 89.º, n.º 4 do CSC, foi apresentada por Carlos de Jesus Pinto de Carvalho, ROC n.º 622 e número de identificação fiscal (...) em representação da RSM e Associados (...) a declaração que atesta que o montante correspondente às entradas já se encontram registado na contabilidade da Sociedade enquanto crédito de suprimentos registados na rubrica outros credores integralmente realizado pela



Tribunal Arbitral do Desporto

acionista Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda., cuja cópia fica em anexo à presente decisão unânime por escrito. Atendendo ao exposto, foi decidido pelos Acionistas a aumentar o capital social dos atuais €50.000 (cinquenta mil euros) para €200.000 (duzentos mil euros), a subscrever e a realizar nos seguintes termos:

Modalidade do aumento de capital, participantes do aumento do capital, natureza das novas entradas e prazo de realização das mesmas: €135.000 (cento e trinta e cinco mil euros) serão realizados na modalidade de novas entradas em espécie, através de conversão parcial de suprimentos efetuados pela Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda e os remanescentes €15.000 (quinze mil euros) em dinheiro, tudo na forma que de seguida se descreve:

- (i) entrada em espécie, através da conversação parcial dos suprimentos efetuados pela acionista Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda. no montante de €135.000 (cento e trinta e cinco mil euros); e
- (ii) entradas em dinheiro, a realizar pela acionista Vilverde Futebol Clube, no montante de €15.000 (quinze mil euros, dos quais:
 - a. €4.500 (quatro mil e quinhentos euros) serão realizados na presente data;
 - b. os remanescentes €10.500 (dez mil e quinhentos euros) serão diferidos e deverão ser realizados até 31 de dezembro de 2023.

Montante do aumento de capital: 150.000€ (cento e cinquenta mil euros), correspondente à soma do valor das entradas em espécie e dinheiro identificadas anteriormente. (...)⁴.

- c) Cópia de documento intitulado «Deliberação unânime por Escrito nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais», com data de 22.06.2023:

onde se lê no seu ponto único o seguinte. (...) Na sequência da renúncia de Ricardo Manuel Araújo do Vale ao cargo de vogal de Conselho de Administração, torna-se necessário designar um novo membro do Conselho de Administração para servir até ao final do mandato em curso:

António Carlos Simões Araújo (...)

O administrador ora nomeado não será remunerado e encontra-se dispensado de prestar caução. (...) (sublinhado e realce nosso).

- d) Cópia de documento intitulado «Deliberação unânime por Escrito nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais», com data de 24.06.2023:



Tribunal Arbitral do Desporto

onde se lê no seu ponto único o seguinte: (...) *nomeação de gestores executivos:*

Adriano Barbosa Miranda e António Carlos Simões Araújo, ambos dispensados de prestar caução (...)

5. A perda do direito de competir na Liga 2 implicará a perda de receitas conjuntamente compreendidas em 550.765,62 EUR.
6. A Demandante não tem massa adepta;
7. A Demandante não tem estádio próprio;
8. Em 20.06.2023, a Demandante foi notificada da decisão da Comissão de Licenciamento da Federação Portuguesa de Futebol de NÃO ATRIBUIÇÃO a esse Clube de LICENÇA para participar na LIGA 3 na época desportiva 2023/2024, com base nos seguintes factos e fundamentos:
 - a. No dia 26 de maio de 2023 e para cumprimento do disposto nos artigos 121.º a 124.º do Código do Procedimento Administrativo, a candidata foi notificada do sentido provável da decisão de não atribuição de licença para participar na LIGA 3, na época 2023/2024, no âmbito do processo em referência, por não cumprimento dos critérios desportivo, legal e financeiro, tendo lhe sido conferido: (i) o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da referida, para se pronunciar em sede de audiência prévia, sobre todas as questões com interesse para a decisão, podendo juntar documentos e ainda (ii) o direito de consultar o processo, nos dias 1, 7 e 12 de junho de 2023, direito que foi exercido ao dia 12 do corrente mês.
 - b. Em sede de Audiência Prévia, a candidata evidenciou o cumprimento do critério financeiro (porquanto submeteu os documentos exigidos no Artigo 27.º, n.º 3, alínea c), do RLCC) e, em virtude da junção de um documento denominado por "contrato de aquisição de participação social" fez prova da detenção da participação de 31.98% por Rui Pedro Oliveira Barroso Soares.



Tribunal Arbitral do Desporto

- c. Porém, uma vez que a candidata apresentou no dia 12.06.2023 uma nova informação na Plataforma da Transparência da FPF, nos termos da qual se verificou a transmissão de uma participação social de 10% a favor do Clube Desportivo da Cova da Piedade, considerou a Comissão de Licenciamento que a candidata não evidenciou o cumprimento do disposto nos artigos seguintes relativamente ao CRITÉRIO LEGAL: - Artigo 25º, nº2, a) a candidata deveria ter incluído na Plataforma da Transparência da FPF, "informação sobre a estrutura jurídica do grupo onde se encontre inserido, evidenciada por um organograma, devidamente aprovado pela direção, gerência ou administração, reportado à data do encerramento das demonstrações financeiras (...) o qual "deve incluir todas as informações referentes ao candidato à licença, designadamente os membros dos órgãos da direção, gerência ou administração e as pessoas que, de facto, exerçam atividades próprias de gestão;" e esta informação, sob forma de organograma, não foi incluída na Plataforma da Transparência da FPF. - Artigo 25º, nº 2, e), a candidata deveria ter identificado a detenção (ou não) do novo titular comunicado "noutra sociedade desportiva ou a prática de atos de gestão em mais do que um Clube, direta ou indiretamente" e essa informação foi omitida na Plataforma da Transparência da FPF.
- d. Por estes dois factos e com base nos referidos fundamentos considerou a Comissão de Licenciamento que o critério legal não se encontra cumprido.
- e. Quanto ao CRITÉRIO DESPORTIVO: A Comissão de Licenciamento tomou conhecimento da exposição feita pela candidata a 16 de junho de 2023 mas considerou encontrar-se limitada à verificação (ou não) do cumprimento dos requisitos regulamentares e, neste caso em particular, de obtenção (ou não) pela candidata da certificação mínima de três estrelas exigível nos termos conjugados dos artigos 14.º n.º 3 e 19.º do RLCC. Ora, de acordo o Relatório Final de Avaliação, datado de 25.05.2023, a candidata ficou classificada "como Entidade em processo de certificação, nos termos do Regulamento de Certificação de



Tribunal Arbitral do Desporto

Entidades Formadoras", pelo que a candidata não evidencia o cumprimento deste critério, conforme regulamentarmente exigido.

- f. Tudo ponderado, decidiram os membros da Comissão de Licenciamento, por unanimidade, NÃO ATRIBUIR LICENÇA à candidata para participar na Liga 3, na época 2023/2024, em virtude do não cumprimento do CRITÉRIO LEGAL face à não junção do organograma, conforme supra melhor explicado e da não prestação de informação relativa à detenção ou não de participação social noutra sociedade desportiva, no que respeita ao Clube Desportivo Cova da Piedade, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º alíneas a) e e) do RLCC e do CRITÉRIO DESPORTIVO em virtude da não obtenção da certificação mínima de três estrelas exigível nos termos conjugados dos artigos 14.º n.º 3 e 19.º do RLCC.

Quanto aos restantes factos alegados pelas Partes nas suas peças processuais consideram-se os mesmos não provados, não tendo aquelas logrado produzir prova sobre os mesmos ou, em alternativa, não são aqueles factos de apreciação relevante para a decisão, nos termos *infra* expostos.

Os autos contêm, assim, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o pedido formulado pela Demandante.

VII

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada e tida como relevante assentou na análise crítica dos documentos constantes dos autos e na prova testemunhal produzida

Concretizando:

- (i) Facto n.º 1: facto admitido por acordo;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (ii) Facto n.º 2: processo de licenciamento da Contrainteressada junto pela Demandada com a oposição (pp. 3 de 333)
- (iii) Facto n.º 3: processo de licenciamento da Contrainteressada junto pela Demandada com a oposição (pp. 199 de 333);
- (iv) Facto n.º 4: processo de licenciamento da Contrainteressada junto pela Demandada com a oposição [pp. 223 ss. (de 333)];
- (v) Facto n.º 5: doc. n.º 2 (pp.13 -15) junto com o requerimento da Demandante de 13.07.2023 (nos autos de ação principal);
- (vi) Facto n.º 6: depoimento da testemunha Paulo Vieira;
- (vii) Facto n.º 7: depoimento da testemunha Paulo Vieira;
- (viii) Facto n.º 8: doc. n.º 2 (pp.13 -15) junto com o requerimento da Demandante de 13.07.2023 (nos autos de ação principal);

VIII

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A Demandante peticiona a revogação da «decisão de licenciamento prolatada pela Demandada» e a intimação da «Demandada a admitir a candidatura da ora Demandante, mediante a entrega da documentação alegadamente em falta e, a final, admitir a Demandante a competir na Liga 2».

Por ser de simples aferição, principia-se imediatamente pela análise do pedido de intimação à admissão da candidatura da Demandante mediante entrega da documentação em falta.

A) DA INEXISTÊNCIA DE PODERES CONDENATÓRIOS À ADMISSÃO DA CANDIDATURA DA DEMANDANTE

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do CPTA, aqui plenamente aplicável, «[n]o respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação».



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do CPTA, «[q]uando a emissão do ato pretendido envolva a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa e a apreciação do caso concreto não permita identificar apenas uma solução como legalmente possível, o tribunal não pode determinar o conteúdo do ato a praticar, mas deve explicitar as vinculações a observar pela Administração na emissão do ato devido».

Nos termos do artigo 95.º, n.º 5 do mesmo diploma, igualmente aplicável, «[q]uando no processo tenha sido deduzido pedido de condenação da Administração à adoção de atos jurídicos ou comportamentos que envolvam a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa, sem que a apreciação do caso concreto permita identificar apenas uma atuação como legalmente possível, o tribunal não pode determinar o conteúdo do ato jurídico ou do comportamento a adotar, mas deve explicitar as vinculações a observar pela Administração».

O pedido de intimação formulado pela Demandante pressupõe que este Tribunal tem poderes para apreciar a candidatura apresentada pela Demandante à Demandada para competir na Liga 2, o que não é o caso. Embora juridicamente irrelevante, note-se que a Demandante, conforme provado, foi notificada da decisão da Comissão de Licenciamento da Federação Portuguesa de Futebol de NÃO ATRIBUIÇÃO a esse Clube de LICENÇA para participar na LIGA 3 na época desportiva 2023/2024. É de crer, evidentemente, que *a fortiori* não cumprirá os requisitos necessários para competir na liga 2.

Dado que a apreciação da candidatura da Demandante a competir na Liga 2 coenvolve o exercício de poderes discricionários (ou, pelo menos, de margem de livre apreciação), conclui-se, sem margem para dúvidas e sem considerações teóricas adicionais necessárias, que não pode o mesmo ter provimento. No limite, competiria a este Tribunal definir as «vinculações a observar pela Administração (*in casu*, a Demandada)» na apreciação do pedido da Demandante. Em todo o caso, a apreciação dessa dimensão do pedido sempre dependeria do sucesso no pedido principal, *i.e.*, a revogação da «decisão de licenciamento» da Contrainteressada «prolatada pela Demandada».



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejamos, então, esse pedido.

B) DOS ALEGADOS VÍCIOS DA DECISÃO DE LICENCIAMENTO DA CONTRAINTERESSADA

Em síntese, a Demandante invoca, como visto *supra*, que a Comissão de Auditoria não deveria ter dado parecer favorável à candidatura da Contrainteressada atento o suposto incumprimento:

- a) do prazo para apresentação do formulário de apresentação de candidatura;
- b) da alínea a), do ponto 4.1.2. do Manual de Licenciamento, relativa à indicação do estádio;
- c) do ponto 4.1.3. do Manual de Licenciamento relativo à indicação do campo de treino;
- d) do disposto nos artigos 7.º e 15.º do decreto-lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais, respeitantes, respetivamente, ao capital social e à administração da sociedade, bem como não dispunha de um objeto social que fosse de encontro ao exigido pelo referido decreto-lei;
- e) dos prazos para instrução do processo de licenciamento.

Em suma, as questões que se colocam são as seguintes:

- (i) A Contrainteressada entregou, até 29 de junho de 2023, todos os documentos exigíveis, em observância total das respetivas condições formais, e comprovou o cumprimento de todos os requisitos legais e financeiros?
- (ii) a Contrainteressada entregou, até 29 de junho de 2023, de acordo com os requisitos de forma exigidos, os documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos exigíveis no que respeita aos critérios infraestruturais?
- (iii) O prazo para a contrainteressada se pronunciar no âmbito da audiência prévia e suprir os referidos vícios terminaria em dia 3 de julho de 2023, visto



Tribunal Arbitral do Desporto

que o prazo para o efeito é, no mínimo, de cinco dias úteis (nos termos do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal e do Manual de Licenciamento para as Competições profissionais na época desportiva 2023-2024, doravante apenas “Manual de Licenciamento” ou “Manual”), e não de três dias de calendário (como, em erro, a LPFP indicou na comunicação dirigida à contrainteressada em 26.06.2023)?

- (iv) Em 29 de junho de 2023 (termo do prazo indicado pela LPFP para a contrainteressada suprir vícios e irregularidades), todas as alterações societárias estavam realizadas e eram plenamente válidas, eficazes e oponíveis à Demandada?
- (v) Caso assim não fosse, deveria a Demandada reconhecer o incumprimento desse prazo se devera a justo impedimento, em virtude de um serviço público não ter efetuado o registo no dia 23 de junho, quando tal foi requerido pela Contrainteressada, e em consequência ter tornado inviável a realização de todos os registos até ao dia 29 do mesmo mês?
- (vi) Em 3 de julho de 2023, data da decisão de admissão da candidatura da contrainteressada a participar na Liga 2, adotada pelo Órgão de Licenciamento da LPFP, todas as alterações societárias estavam registadas, conforme nessa data resultava da respetiva certidão permanente do registo comercial?
- (vii) Em todo o caso, o princípio do aproveitamento do ato administrativo, acolhido no n.º 5 do artigo 163.º do CPA, permite a este Tribunal afastar o efeito anulatório do licenciamento?

Considerando a complexidade das várias questões formuladas, e por economia de meios e argumentação, a ordem de análise das questões é alterada por este Tribunal.

1) O princípio do mérito desportivo

Antes de mais, cabe notar que, no âmbito desportivo, o princípio do mérito tem uma relevância particularmente importante. Como já salientado no processo, resulta do n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

1 do artigo 10.º das Regulations Governing The Application of The Statutes da FIFA, tal como no n.º 1 do artigo 51.º dos Estatutos da UEFA, cujas epígrafes são exatamente “Principle of promotion and relegation”, expressamente se prevê o critério do mérito desportivo:

«O direito de um clube a participar num campeonato nacional da liga depende essencialmente do seu mérito desportivo. Um clube qualifica-se para um campeonato nacional da liga se permanecer numa determinada divisão ou se for promovido ou despromovido para outra no final de uma época»

O n.º 1 do artigo 51.º dos Estatutos da UEFA prevê, igualmente, que:

«O direito de um clube a participar num campeonato nacional da liga depende essencialmente do seu mérito desportivo. Um clube qualifica-se para um campeonato nacional da liga se permanecer numa determinada divisão ou se for promovido ou despromovido para outra no final de uma época».

Embora não seja decisivo para a questão de mérito suscitada perante este Tribunal, deve notar-se que os preceitos indicados operam como critérios ou diretrizes interpretativas em zonas de fronteira ou margem de dúvida: o mérito desportivo é o critério maior das questões de direito desportivo que envolvam atributos de mérito.

2) *A dimensão não concorrencial do procedimento administrativo de admissão de candidatura*

Dito isto, cabe também notar que o procedimento de licenciamento da contrainteressada – i.e., a admissão de candidatura – não é, como salientado, um procedimento concorrencial ou de seleção para atribuição de bens ou direitos escassos, nos quais o cumprimento dos prazos para entrega de documentos e instrução



Tribunal Arbitral do Desporto

dos requerimentos releva também da igualdade de condições entre todos os interessados no procedimento, que competem entre si para obtenção da vantagem a atribuir pela Administração.

Trata-se, ao invés, de um procedimento em que a legitimidade ativa está reservada exclusivamente ao clube que se qualificou para subir à Liga 2, e em que o cumprimento dos prazos visa exclusivamente assegurar o atempado cumprimento do calendário de preparação da época subsequente, tal como resulta de modo claro do ponto 14 do Manual¹.

A configuração do procedimento de licenciamento da contrainteressada – *i.e.*, a admissão de candidatura – como um procedimento não concorrencial releva na medida em que a Demandante não está a competir (*i.e.*, foi desportivamente «eliminada») com a Contrainteressada no âmbito do procedimento. A inscrição da Demandante na Liga 2 depende da verificação cumulativa de um conjunto de circunstâncias (patológicas) e requisitos – que segundo a própria Demandada, *a fortiori*, não se verificarão, dado que foi rejeitado o pedido de licenciamento na liga inferior –, entre os quais, que já esteja esgotada qualquer possibilidade de admissão da candidatura da Contrainteressada.

É apenas assim que se pode interpretar o disposto no artigo 23.º do Regulamento de Competições da Demandada: «se um clube da Liga 3 que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à Liga Portugal 2 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor, sucessivamente, do clube: a) derrotado no playoff referido no n.º 5, do artigo 26.º-A».

- 3) *A admissibilidade do aproveitamento do ato administrativo, acolhido no n.º 5 do artigo 163.º do CPA*

¹ É verdade que poderá surgir uma legitimidade excepcional do clube que tiver sido eliminado mas tal legitimidade configura um cenário patológico, não imediato e dependente de um conjunto de requisitos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A terceira questão relevante prende-se com a admissibilidade do aproveitamento do ato administrativo, acolhido nas alíneas do n.º 5 do artigo 163.º do CPA.

A questão pode ser formulada de dois modos:

- (i) Saber se a comissão de auditoria poderia ter dado parecer favorável à candidatura da Contrainteressada à luz do disposto no n.º 5 do artigo 163.º do CPA;
- (ii) Saber se este Tribunal pode afastar o efeito anulatório à luz do disposto no n.º 5 do artigo 163.º do CPA.

Para a consideração da aplicabilidade do n.º 5 do artigo 163.º do CPA ao caso, é conveniente esclarecer os pontos prévios que suscitam a alegada anulabilidade do ato de licenciamento imputável à Demandada.

Afirma a Demandante que a Contrainteressada não entregou, dentro do prazo aplicável (*i.e.*, 29 de junho de 2023), todos os documentos exigíveis, em observância total das respetivas condições formais, e comprovou o cumprimento de todos os requisitos legais e financeiros e requisitos exigíveis no que respeita aos critérios infraestruturais.

Contrapõe a Contrainteressada que o prazo para o efeito é, no mínimo, de cinco dias úteis (nos termos do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal e do Manual de Licenciamento para as Competições profissionais na época desportiva 2023-2024, doravante apenas “Manual de Licenciamento” ou “Manual”), e não de três dias de calendário (como, em erro, a LPFP indicou na comunicação dirigida à contrainteressada em 26.06.2023).

Está provado, e a Demandante aceita-o, que «[n]o dia 26.06.2023, a Demandada veio a notificar a Contrainteressada, via correio eletrónico, onde, para além do mais, refere



Tribunal Arbitral do Desporto

(...) "concluída a instrução do processo de candidatura dessa sociedade desportiva, e este devidamente apreciado, e obtido o parecer da Comissão Técnica de Vistorias e da Comissão de Auditoria, o sentido provável da decisão do órgão de licenciamento é negativo, pelo que se notificam V. Exas. para, até ao dia 29.06.2023, virem pronunciar-se e suprir os vícios e irregularidades abaixo elencados:

"1. Critérios Legais

Ponto 3.2.2 – O Capital social da Candidata não está de acordo com o mínimo exigido para a participação na 2 Liga.

Ponto 3.2.3 – Em falta, órgãos sociais da Candidata, bem como potenciais alterações aos Estatutos decorrentes do ponto anterior. (...)

"3. Critérios Financeiros

Ponto 5.2.7 – Em falta, a ata da assembleia geral que procedeu à designação dos gestores executivos, bem como as respetivas declarações de que cumprem o estabelecido no n.º 2 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro.

Ponto 5.2.8 – A documentação entregue não consubstancia prova de cumprimento pelos membros do Conselho de Administração do caucionamento previsto no art.º 396.º do Código das Sociedades Comerciais ou prova da respetiva substituição ou dispensa nos termos da aludida disposição legal. (...)

O Manual de Licenciamento para as Competições profissionais na época desportiva 2023-2024 é adotado ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 27.º do decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que aprova o regime jurídico das federações desportivas e do disposto na portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, que define os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação nas mesmas.

O Manual é aprovado pela Direção da Liga Portugal nos termos do n.º 1, do artigo 10.º e tendo em conta o disposto no n.º 2, do artigo 2.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal (RC) e na alínea a), do n.º 2, do artigo 48.º dos Estatutos da Liga Portugal.



Tribunal Arbitral do Desporto

O ponto 1.1.4. determina que «[a] candidatura é apresentada através do formulário de apresentação de candidatura (anexo 1), no prazo definido no calendário geral do licenciamento, sob pena de rejeição liminar»

O ponto 1.4.3. do Manual de Licenciamento para as Competições profissionais na época desportiva 2023-2024 determina que “[o]s prazos comuns aos quatro tipos de critérios são os seguintes para candidatos provenientes das competições não profissionais:

a) até três dias úteis após a comunicação da respetiva identidade pela FPF à Liga Portugal (dia D): apresentação do formulário de apresentação de candidatura (anexo 1)”.

O ponto 3.3.1. al. b) do Manual dispõe, por sua vez, que “Sob pena de exclusão da candidatura, a CANDIDATA deve entregar na Liga Portugal certidão comprovativa do registo definitivo do contrato de sociedade até ao fim do prazo de audiência dos interessados.”

Pois bem, em primeiro lugar, deve notar-se que a interpretação sustentada pela Demandante – de que «em face da sobredita partilha organizacional entre a Demandada e a FPF, encontra-se esta última dispensada de proceder à comunicação à Demandada do quanto se reporta a alínea a) do ponto 1.4.3 do Manual – é insustentável. Tal criaria uma situação de incerteza jurídica desrazoável face aos interesses envolvidos, além de contrariar expressamente a letra do ponto 1.4.3 do Manual («após a comunicação da respetiva identidade pela FPF à Liga Portugal»).

Note-se que, enquanto instrumento jurídico uno, o Manual carece de coerência interpretativa. Não pode ser interpretado de modo dúctil, desaplicando alguns trechos, nalgumas partes e de modo particularmente severo em outras. É fundamental considerar, novamente, que o procedimento de licenciamento da contrainteressada – *i.e.*, a admissão de candidatura – não é um procedimento concorrencial ou de seleção para atribuição de bens ou direitos escassos.



Tribunal Arbitral do Desporto

O artigo 10.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, determina, no seu n.º 6, que «concluída a instrução, os clubes têm o direito de ser ouvidos antes de tomada a decisão final, devendo ser informados sobre o sentido do parecer da Comissão de Auditoria». Para o efeito, dispõe-se que «a Liga Portugal notificará os clubes para, em prazo não inferior a cinco dias úteis, dizerem o que se lhes oferecem» (cf. n.º 7), podendo os clubes, nos termos do disposto no n.º 9, «pronunciar-se sobre as questões suscitadas ou suprir os vícios e irregularidades verificados.»

Se todas as partes aceitam – independentemente dos motivos – que em 29.06.2023, i.e., o termo do prazo efetivamente fixado para a Contrainteressada regularizar as irregularidades ou vícios constatados pela Demandada, *maxime* o aumento do capital social, os mesmos não se encontravam apresentados e muito menos registados na respetiva Conservatória do Registo Comercial, a verdade é que a Demandada não nega que, à data de 3.07.2023 a situação era substancialmente diferente.

Encontra-se também provado nos autos que a Demandada notificou a Contrainteressada para se pronunciar no dia 26.06.2023 pelo que, a aplicar-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cabia pronunciar-se e, ou, suprir os vícios e irregularidades verificados, até dia 3.07.2023, termo do prazo do n.º 9 do 10.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, contado nos termos do disposto no artigo 87.º do CPA.

Face ao exposto, independentemente dos motivos avançados pela Contrainteressada como justificação para o atraso no registo do aumento do capital social ou outras operações societárias – e, bem assim, de justo impedimento – a verdade é que não se questiona, nos presentes autos, que a Contrainteressada tenha apresentado todos os documentos exigíveis, em observância das respetivas condições formais e requisitos legais e financeiros até ao dia 3.07.2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

Resulta do parecer jurídico apresentado pela Demandante, aliás, que «em 29 de junho de 2023, não se encontrava publicado, nem registado, nem tão-pouco apresentado a registo o aumento de capital que consta do documento “deliberação unânime por escrito”, datado de 22 de junho de 2023, nem o documento “deliberação unânime por escrito”, datado de 29 de junho de 2023, em que se delibera “retificar” a deliberação de datada de 22 de junho de 2023. 4. A apresentação a registo foi realizada em 3 de julho de 2023. (...)»

Conforme resulta da documentação junta com a contestação da Demandada, designadamente da certidão junta ao processo de licenciamento (p. 405), constam os seguintes averbamentos, todos datados de 23 de junho de 2023:

- a) AP. 3/20230623 – designação de membros de órgãos sociais
- b) AP. 1/20230623 – aumento do capital e alterações ao contrato de sociedade
- c) AP. 2/20230623 – designação de membros de órgãos sociais.

Também em 23 de junho de 2023, foram juntos os novos estatutos da Contrainteressada (pp. 59 e ss. do processo de licenciamento), nos termos dos quais «a sociedade tem por objeto a participação nas competições profissionais e não profissionais», «o capital social, é de €200.000 (duzentos mil euros), representado por 200.000 (duzentas mil) ações, com o valor nominal de €1 (um euro) cada» e «a sociedade é gerida por um Conselho de Administração, composto por dois ou mais membros».

Ora, o prazo do n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal consubstancia uma autovinculação da Demandada que não pode ser desconsiderada, também para efeitos do disposto no ponto 3.3.1. al. b) do Manual. Note-se que o artigo 10.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal estabelece claramente um prazo para audiência prévia com termo inicial (*i.e.*, a sua notificação), ao passo que a alínea a) do ponto 1.4.3 do Manual se reporta textualmente (e de modo algo deficiente) ao início do prazo ocorrer com a «comunicação da respetiva identidade pela FPF à Liga Portugal» (que pode, ou não, ser do conhecimento da Candidata).



Tribunal Arbitral do Desporto

A maximização do direito de participação em competições profissionais à luz da diretriz do respeito pelo mérito desportivo determina que essa autovinculação – para mais no âmbito de um procedimento que não é competitivo –, resultante de regulamento, prevalece sobre efetiva indicação da notificação emitida pela Demandada à Contrainteressada ou sobre prazo menor constante de outro instrumento jurídico. Não cobra, nessa medida, sentido afirmar que o art.º 23.º do Regulamento das Competições da Demandada é em tudo semelhante ao que se passa no direito concursal, onde a todos os concorrentes é dada igualdade de armas, atento o princípio de igualdade. A Demandante perdeu a legitimidade por ter sido desportivamente eliminada na fase dos *playoffs*.

Em consequência, inexistente qualquer violação do ponto 3.3.1. al. b) do Manual que dispõe que “Sob pena de exclusão da candidatura, a CANDIDATA deve entregar na Liga Portugal certidão comprovativa do registo definitivo do contrato de sociedade até ao fim do prazo de audiência dos interessados”.

Assim, independentemente da leitura «substancialista» (porventura, em orientação ao princípio do mérito desportivo) que a Comissão de Auditoria fez no dia 29.06.2023, o que releva para o caso, em termos objetivos, é que no dia 3.07.2023, termo do prazo constante do n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal contado nos termos do disposto no artigo 87.º do CPA, a Demandada dispunha dos documentos exigíveis, em observância das condições formais e cumprimento de requisitos legais e financeiros para avaliar a participação da Contrainteressada na Liga 2.

Vejamos agora as questões relativas à indicação de estádio alternativo e campo de treino:

A respeito da primeira questão, o ponto 4.1.2, al. b) do Manual dispõe que:



Tribunal Arbitral do Desporto

4.1.2. INDICAÇÃO DE ESTÁDIO

a) Nos termos regulamentares (artigo 29.º do RC), **a CANDIDATA indica um ou dois estádios**, sendo um destes obrigatoriamente o principal e o outro alternativo, sobre os quais detenham título legítimo de utilização, em que se realizarão os jogos por si disputados na condição de visitado.

b) **Nos casos de indicação de estádio alternativo**, a CANDIDATA indica quais os jogos, no máximo de três, que pretende disputar no estádio alternativo. Caso pretenda indicar um jogo com as equipas da Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD; Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, e Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD, a CANDIDATA está obrigada a indicar o estádio alternativo para todos os três jogos (e apenas esses três jogos) que dispute na qualidade de visitado com essas três equipas.

A Contrainteressada sustenta que «apresentou dois estádios, o Estádio Cruz do Reguengo como estádio principal, e o Estádio Capital do Móvel até à conclusão da obra no estádio principal, em pleno cumprimento do 6.3, primeiro parágrafo, do Manual, disposição essa que admite a utilização temporária de outro estádio; sendo que nunca a Contrainteressada referiu intenção de utilizar estádio alternativo, pelo que não estava obrigada a indicar o número de jogos que nele iria disputar».

A Demandada sustenta a este respeito o seguinte:

«basta uma cuidada análise da situação subjudício, para se concluir que a indicação do Estádio Capital do Móvel, em Paços de Ferreira, não é próprio sensu a indicação de um estádio alternativo, mas sim de um estádio que, por facilidade de exposição, designaremos substituto.

Em diversos pontos do Regulamento das Competições (e.g. n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º-A) são descritas situações em que uma sociedade desportiva admitida à participação nas competições profissionais se vê impedida de disputar jogos no estádio que indicou como aquele em que disputaria os jogos na condição de visitada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aliás, relembra-se a Demandante que na época desportiva 2022-23, a própria se viu constrangida a disputar mais do que três jogos na condição de visitada não num, mas em dois estádios substitutos.

Não se oferece, por isso, qualquer dúvida que o conceito de estádio alternativo previsto no RC convive pacificamente com o conceito de estádio substituto.

Quer isto dizer que, dispondo a Contrainteressada de autorização para a utilização do Estádio Capital do Móvel, conforme lhe é exigível pelo Manual de Licenciamento, e cumprindo esse estádio os requisitos regulamentares para que lá se possam disputar jogos das competições profissionais, improcede in totum o argumento invocado pela Demandante.» (cf. pontos 19 a 23 das alegações da Demandada).

Tem razão a Contrainteressada. Em termos muito claros: o ponto 4.1.2. a) do Manual não determina a obrigatoriedade de indicação de dois estádios («a CANDIDATA indica um ou dois estádios, sendo um destes obrigatoriamente o principal e o outro alternativo») pelo que a argumentação da Demandante, uma vez mais, não tem razão de ser.

Mesmo que assim não fosse, a própria Demandada entende que se encontrava cumprido, pela Contrainteressada, o disposto no ponto 4.1.2, al. b) do Manual, aliás por si elaborado.

Note-se que, mesmo que objetivamente houvesse algo a corrigir – o que não é o caso –, o ponto 6.1., sob a epígrafe «medidas administrativas excludentes do procedimento» não determina uma exclusão imediata do processo de licenciamento. O incumprimento de critérios infraestruturais é, em boa verdade, fundamento de rejeição da candidatura, mas isso não equivale a que seja fundamento vinculado ou que não se permita uma avaliação das circunstâncias, precisamente para que uma análise radical não subverta o princípio do mérito desportivo.

O teor do ponto 6.1. é substancialmente diferente, por exemplo, do que resulta do ponto 3.3.1. al. b) do Manual que dispõe que "sob pena de exclusão da candidatura, a CANDIDATA deve entregar na Liga Portugal certidão comprovativa do registo definitivo do contrato de sociedade até ao fim do prazo de audiência dos interessados".



Tribunal Arbitral do Desporto

Por fim, confirma-se que a Contrainteressada indicou um campo de treinos – cf. documento n.º 5 da contestação da Demandada.

Considerando o exposto, muito embora a menor clareza resultante dos diferentes prazos para audiência prévia – de 3 (ponto 6.1. do Manual) ou 5 dias úteis (n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento das Competições), – não parece verificar-se qualquer ilegalidade a atribuir à decisão de licenciamento da Demandada.

Mesmo que assim não fosse, sublinhe-se, estaria este Tribunal em condições de aplicar o n.º 5 do artigo 163.º do CPA, cujo teor é o seguinte:

«Não se produz o efeito anulatório quando:

- a) O conteúdo do ato anulável não possa ser outro, por o ato ser de conteúdo vinculado ou a apreciação do caso concreto permita identificar apenas uma solução como legalmente possível;*
- b) O fim visado pela exigência procedimental ou formal preterida tenha sido alcançado por outra via;*
- c) Se comprove, sem margem para dúvidas, que, mesmo sem o vício, o ato teria sido praticado com o mesmo conteúdo.»*

Ao contrário do sustentado pela Contrainteressada, a alínea c) é aqui inaplicável: não faz sentido aferir se «mesmo sem o vício» o ato de licenciamento da Contrainteressada teria o mesmo conteúdo.

Releva aqui a alínea a), no sentido de saber se, face a uma hipotética anulabilidade do ato de licenciamento da Contrainteressada, se pode afirmar que a «*apreciação do caso concreto permita identificar apenas uma solução como legalmente possível*» (i.e., a admissão da Contrainteressada a competir na Liga 2).



Tribunal Arbitral do Desporto

Como se entende, «com a positivação operada no n.º 5 do artigo 163.º do CPA, passa-se da faculdade de anulação ou não anulação do acto administrativo para uma imperatividade de não anulação sempre que, no caso concreto, se verifiquem os pressupostos que a lei prevê, uma vez que, nesse caso, não se produz o efeito anulatório»².

O n.º 5 do artigo 163.º do CPA tem subjacente o princípio da primazia da materialidade subjacente – e, doutra perspectiva, o princípio do aproveitamento do ato administrativo. Sendo claro que qualquer hipotética ilegalidade do ato de licenciamento praticado pela Demandada redundaria em mera anulabilidade – nem a Demandante invoca o contrário – coloca-se a questão de saber se este Tribunal pode desaplicar o efeito anulatório – apenas se concebendo que haveria ilegalidade, claro está – numa circunstância em que dispõe de evidências que, à data relevante do início do processo, a Contrainteressada cumpre todos os requisitos exigidos para participar na Liga 2.

Dito de outra forma, admitindo por hipótese que a data relevante para a demonstração dos requisitos previstos no Manual era a de 29.06.2023 e não a de 03.07.2023, deveria este Tribunal dar provimento ao pedido do Demandante e revogar o ato de licenciamento?

A resposta é claramente negativa e os seus fundamentos já resultam do que foi dito. A dimensão estritamente «formal» do vício, reportado a um prazo para evidenciar requisitos societários e financeiros – isto, apenas na hipótese de se desconsiderar o n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento de Competições da Demandada –, a diretriz interpretativa do princípio do mérito desportivo *supra* aludido, e a relevância absolutamente residual de um hipotético incumprimento, considerando os valores em jogo, depõem necessariamente no sentido da irrelevância do efeito invalidante.

² Ac. TCAN, de 01/25/2019, proc. 01511/18.7BELSB, pesquisável em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mesmo que, por hipótese, o prazo tivesse sido incumprido por 3 dias, considerando os elementos juntos ao processo, é manifesto que a apreciação do caso concreto apenas permita identificar uma solução como legalmente possível: a admissão da Contrainteressada a competir na Liga 2.

Improcedem, portanto, as alegações de vícios invocadas pela Demandante e, nessa medida, a ação movida.

VIII

DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, julga-se improcedente a totalidade dos pedidos formulados pela Demandante.

No que concerne às custas do presente processo, são as mesmas suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do processo cautelar, considerando o valor do mesmo, em € 5.970,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na versão conferida pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro.

Notifique-se.

Lisboa, 19 de março de 2024,

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Moniz Lopes)



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in grey ink, appearing to be 'P. Melo', with a long horizontal stroke extending to the right.

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na al. g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral, Dr. Pedro Melo, designado pela Demandante, Dr. Miguel Sá Fernandes, designado pela Demandada, e Dr. José Ricardo Gonçalves, designado pela Contrainteressada.